



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar n. 12/2020, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador N. Lima, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 01 de julho de 2020.

Vereador RODRIGO FORNECK
Presidente da CCJRF, em exercício

<p>MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em ____/____/2020.</p> <hr/> <p>Vereador N.LIMA Relator</p>


Manoel José Nogueira Lima



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº 33/2020/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINAÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT** apreciam o Projeto de Lei Complementar n. 12/2020.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador N. Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2020, de autoria do Executivo Municipal, que:

"Altera a Lei Municipal n° 1.793, de 111 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais n° 1.798, de 17 de março de 2010; n° 1.816, de 22 de setembro de 2010; n° 1.909, de 17 de maio de 2012 e n° 1.963, de 20 de fevereiro de 2013."

Foi apresentado a esta casa legislativa em 22.06.2020, recebido pela Diretoria Legislativa e encaminhado à Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer favorável desde que seja observadas as emendas sugeridas, bem como recomendou a realização de audiência pública e solicitação do estudo atuarial ao Executivo Municipal.

Agora, a propositura será apreciada na Comissão de Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, em que pese às considerações feitas pela Procuradoria desta Casa, convém esclarecer que o parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o entendimento das Comissões permanentes designadas para a análise da matéria.

Desse modo, passo ao exame do Projeto de Lei Complementar n. 12/2020.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A iniciativa, oriunda da Chefia do Poder Executivo, aborda sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que trouxe alterações significativas ao regime próprio de previdência social. Altera as Leis municipais n. 1793/2009 e 1.794/2009.

Pois bem, verifica-se que o projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação, conforme art. 23, IV, da Lei Orgânica.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, trata-se de assunto reservado à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, I e V, da Lei Orgânica.

Sobre as alterações provocadas pela Lei Complementar, verifica-se que o art. 1º do projeto e a modificação proposta para o art. 51 da Lei n. 1.793/2009 estabelecem a alíquota de 14% para as contribuições previdenciárias dos segurados do RPPS.

Alteração esta que se apresenta em conformidade com a determinação do § 4º do artigo 9º da EC nº 103/2019, para que Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam alíquota não inferior à da contribuição dos servidores da União, tendo o artigo 11, da mesma Emenda, fixado a referida contribuição em 14%, até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos da União, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo não cumprimento.

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Ainda, a Portaria n. 1.348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, trouxe direcionamentos para os Estados, Distrito Federal e Municípios se adequarem à EC 103/2019:

"(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

(...)"



Desse modo, o projeto em exame instituiu alíquota linear de 14% do salário de contribuição para todos os servidores municipais. Essa sistemática obedece à EC n.º 13/2019 e à Portaria SEPRT ME n.º 1.348/2019.

Cabe ressaltar, que o Poder Executivo apresentou estudo atuarial com a finalidade de atender o disposto no art. 2º, § 1º, da Portaria SEPRT ME n.º 1.348/2019, que define a necessidade da definição de alíquotas serem embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar ora proposto não traz alterações relativas aos requisitos para aposentadoria, tais como idade e tempo de contribuição, vez que tão somente adequa o percentual de contribuição dos segurados e pensionistas dos atuais 11% para 14% sobre a remuneração, subsídios, proventos ou benefícios pagos pelo Regime Próprio de Rio Branco, visando o custeio dos Fundos Previdenciários.

Ademais, tendo em vista que a publicação é a condição de eficácia dos atos normativos (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 195, § 6º, da Constituição Federal), apresento emenda modificativa para que o art. 9º, I, do projeto tenha a seguinte redação:

Art. 9º.....
I – no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, quanto ao disposto no art. 1º desta Lei e quanto a nova redação do art. 51 da Lei Municipal n.º 1.793, de 2009; e
.....

Os arts. 2º e 3º da proposição promovem diversas alterações na Lei municipal n.º 1.793/2009, adequando-a a Lei federal n. 9.717/1998 (Lei geral dos RPPS), a Lei municipal n. 1.963/2013 (Lei que instituiu o Instituto de Previdência do Município de Rio Branco), à Emenda Constitucional n. 88/2015 e à Lei Complementar n. 152/2015 (idade de 75 anos para aposentadoria compulsória).



Além disso, a proposta modifica procedimentos atinentes à concessão de benefícios previdenciários e altera para 21 anos a idade limite para que filhos e irmãos sejam beneficiários do RPPS. Também exclui o impedimento de concessão de pensão para cônjuges que contraiam outro matrimônio.

O projeto ainda acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 6º da Lei n. 1.793/2009, permitindo que o servidor ocupante de cargo efetivo opte pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria. Essa disposição está de acordo com o art. 1º, X, da Lei n. 9.717/1998, e replica, no âmbito municipal, norma prevista no art. 4, § 2º, da Lei federal n. 10.887/2004.

Pontue-se que a proposição busca cumprir o art. 9º, § 2º, da EC n. 103/2019:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 2º O rol de benefícios de regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

[...]

Essa norma está em vigor desde a publicação da referida emenda, ocorrida em 13 de novembro de 2019 (art. 36, III, da EC n. 103/2019) e impede que o RPPS conceda outros benefícios além das aposentadorias e da pensão por morte.

Logo, não foram recepcionadas as normas da Lei n. 1.793/2009 que previam a concessão do auxílio-reclusão e do salário-família pelo RPPS. Desde 13 de novembro de 2019, esses benefícios não podem mais ser concedidos no âmbito do regime próprio de previdência.

Isso significa que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, todos os RPPS que possuem tais benefícios, deverão repassá-los para a responsabilidade dos respectivos entes empregadores, que se incumbirá da administração e respectivo custeio.

Diante desse cenário, o PLC n. 12/2020 revoga as disposições da Lei n. 1.793/2009 que previam a concessão de auxílio-reclusão e salário-família pelo RPPS (arts. 4º e 5º) e por meio dos arts. 6º e 7º transfere a obrigatoriedade dos pagamentos para os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Ainda, sobre a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio reclusão, a Portaria SEPRT ME n.º 1.348/2019, no



seu art. 1º, especificamente alínea b, estabelece a necessidade de edição de lei estadual ou municipal para a devida regulamentação.

É o que se depreende da leitura atenta destes dispositivos:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

(...)

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

(...)

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”

A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos mencionados benefícios àqueles, implica, na prática, aumento da despesa nos respectivos orçamentos.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a análise elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças, informa que essa alteração legislativa ocasionará aumento de despesas com pessoal no valor de R\$ 497.369,36 por ano. Ainda afirma em suas conclusões que o presente projeto de lei complementar, “está de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, precisamente nos arts. 16 e 17 quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para efetivar a despesa oriunda o PLC”.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Importante destacar, que além dos fundamentos e motivos acima expostos que concluem pela constitucionalidade do referido projeto, esta Casa Legislativa, com a finalidade de levar o tema ao conhecimento da classe interessada (servidores públicos municipais) empreendeu reunião por videoconferência, realizada às 15h, do dia 26 de junho de 2020, foram convidados 15 (quinze) sindicatos representativos dos servidores, os 17 parlamentares que compõem este Poder Legislativo, bem como representantes do Executivo Municipal e RBRPREV.

A referida reunião foi presidida pelo Vereador Antônio Moraes e presentes os Vereadores: **Artêmio Costa, Emerson Jarude, Elzinha Mendonça, João Marcos Luz, Mamed Dankar e Railson Correia**. Ainda contou com a presença do Secretário da Casa Civil, Márcio Oliveira e Senhora, Raquel de Araújo Nogueira, Presidente RBRPREV.

Também participaram da sobredita reunião os seguintes representantes sindicais:

- a) José Augusto da Silveira, presidente Sindicato dos Servidores Públicos do Município;
- b) José Maria da Silva: Sindicato dos Auditores Fiscais de Rio Branco — SAFIRB;
- c) Jefferson, Líder Sindical
- d) Maria Rosineide, Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Rio Branco.
- e) Maria Rosa Nogueira da Silva-Sindicato dos Profissionais Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros do Acre
- f) Marcelo Jucá - Sindicato dos Urbanitários
- g) Jebson Medeiros - Sindicato dos Enfermeiros do Acre
- h) Jarison Pereira de Freitas: Sindicato dos Trabalhadores em Terraplenagem do Estado do Acre — SINTRATERRA;

Foram convidados e não participaram os representantes dos seguintes sindicatos:

- a) Sindicato dos Técnicos Administrativos em Educação — SINTAE: Toinha Silva;
- b) Sindicato dos Técnicos em Laboratório: Chanderly Araújo.
- c) Márcia Jucá: Sindicato dos Agentes de Endemias e Comunitário do Acre — SINDACS;
- d) Isabela Sobrinho: Sindicato dos Farmacêuticos do Acre — SINDIFAC;
- e) Vanessa Rose Freitas da Silva: Sindicato dos Odontologistas do Acre — SINODONTO;
- f) Rosana Nascimento: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre — SINTEAC;
- h) Alcilene Gurgel: Sindicato dos Professores do Acre — SINPROACRE;
- i) José Adailton Cruz: Sindicato dos Servidores da Saúde do Acre — SINTEASAC;



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Dessa maneira, pode-se afirmar que foi devidamente conferida ampla transparência e publicidade ao projeto de lei complementar em análise, pois a reunião realizada com os representantes sindicais dos servidores municipais, vereadores e representantes da gestão municipal, propiciou que os participantes tivessem conhecimento, assim como oportunizou questionamentos e exposição de opiniões acerca da proposição.

Por fim, denota-se que a proposta não viola qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo atinentes à legislação infraconstitucional, razão pela qual inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa, com a emenda modificativa sugerida.

Com estas razões, manifesto o meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2020 com a emenda modificativa apresentada.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco, 01 de julho de 2020.

Manoel José Nogueira Lima

Vereador N. Lima
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei Complementar n. 12/2020 (“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013”)**.

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2020.

Vereador


Artemio Costa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei Complementar n. 12/2020 (“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013”)**.

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2020.

Vereador


Rodrigo Forneck
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO AO PARECER

Consoante dispõe o §1º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto “**contrário às conclusões do relator**” no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei Complementar n. 12/2020** (“**Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013**”).

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2020.

Vereador _____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei Complementar n. 12/2020 (“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013”)**.

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2020.


Jackson Roberto Ramos da Silva
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no **Projeto de Lei Complementar n. 12/2020 (“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013”)**.

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2020.


EDUARDO FARIAS
Vereador
Líder do PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DECLARAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL AO PARECER

Consoante dispõe o § 2º do artigo 66 do Regimento Interno, declaro voto **“pelas conclusões do relator”** no que se refere ao parecer emitido no Projeto de Lei Complementar n. 12/2020 (“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013”).

Rio Branco/AC, 02 de julho de 2020.

Vereador _____

Raimundo Neném
Vereador PHS